

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO


ENTRE

A ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

E

A ASSEMBLEIA NACIONAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

ES



Nota preambular


A Assembleia Nacional da República de Cabo Verde e a Assembleia Nacional da República de Angola, adiante designadas «Partes»;

Atendendo os laços especiais de amizade e de solidariedade existentes, ao longo da nossa história, entre os dois povos;

Considerando a necessidade de troca de informações e experiências dentro da área político-parlamentar entre as duas instituições congéneres, objectivando o desenvolvimento e solidificação das estruturas democráticas dos respectivos Estados;

Considerando, ainda, o Acordo Geral de Cooperação existente entre estes dois países;

Acordam celebrar o seguinte:



①

Artigo 1º
(Objecto)

O presente Protocolo visa estabelecer as modalidades de cooperação a prosseguir pelas Partes, através dos respectivos órgãos representativos;

Artigo 2º
(Modalidades de cooperação)

1.- As Partes comprometem-se, através do envio de delegações parlamentares e técnicos, a implementar trocas de experiências no domínio político-parlamentar, designadamente:

- a) Reuniões periódicas de delegações parlamentares dos dois países para discussão de temas de interesse comum;
- b) Formação, através de estágios, cursos ou seminários a realizar nos referidos Países, consoante as respectivas possibilidades;
- c) Prestação de consultoria e assistência técnica em áreas, termos e condições de execução a serem identificados;
- d) Intercâmbio de informação e de documentação, incluindo a cedência de publicações, realização de conferências, simpósios, seminários, etc. nos domínios que facultem o desenvolvimento das áreas de interesse das Partes;
- e) Concertação e conjugação de esforços no que respeita à organização e participação nos eventos parlamentares internacionais.

2.- Poderão ser celebrados protocolos adicionais em áreas não especificadas no presente e que se revelarem de interesse para as Partes.

59

~~10~~

Artigo 3º
(Disposições financeiras)

O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste protocolo será assegurado, salvo acordo em contrário, pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes e demais dotações que, para o efeito, vierem a ser consignadas.

Artigo 4º
(Vigência)

O presente Protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Praia, aos 28 dias do mês de Maio de 1999.

Pela Assembleia Nacional da
República de Cabo Verde;

Antonio do E. Sto Fonseca

Pela Assembleia Nacional
da República de Angola;

Robert de Sousa